



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



## **CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO** **Departamento de Hastas Públicas**

**Processo nº 0031900-60.2005.5.05.0034 RT**

Vistos, etc.,

R&G FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA, ROBERTO MENANCHE e PAULO ARI GARTNER, requerem a este juízo o desbloqueio dos ativos financeiros dos petionantes perante Banco PETRA, do FIDC MULTISSETORIAL R&G LP, alegando que os mesmos não fazem parte do pólo passivo, figurando como terceiros.

A decisão de seq. 363, sob este fundamento, determinou o cancelamento da indisponibilidade dos bens imóveis dos requerentes, porém, mantendo o bloqueio dos ativos financeiros.

Os petionantes não fazem parte do pólo passivo, conforme decisão de seq. 50, figurando apenas como terceiros que receberam crédito da Plascalp, devedora principal, motivo determinante para o bloqueio dos seus ativos.

Em nenhum momento a decisão incluiu os petionantes na lide, ou lhes impôs qualquer responsabilidade pelo pagamento da execução, mantendo seu patrimônio bloqueado apenas para fins de cautela.

Desta forma, venia maxima concessa, a ilustre decisão acima declinada, não há razoabilidade em bloquear os ativos financeiros de uma empresa e seus sócios, sem que estes façam parte da lide ou ainda, sem uma fundamentação que lhes implique de forma definitiva sua responsabilidade pela execução, o que ocorreu no caso em destaque.

Há que se destacar que os valores ora bloqueados, quantitativamente, inviabilizam o funcionamento normal da empresa, refletindo nos salários dos trabalhadores que lhe prestam labor, não podendo estes serem prejudicados em seus valores de subsistência por uma decisão acautelatória, onde ainda não há juízo de valor definitivo que responsabilize a empresa pela execução aqui expressa.

Sendo assim, determino o desbloqueio e imediata liberação dos ativos financeiros em nome dos petionantes perante o Banco PETRA,



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



FIDC MULTISSETORIAL R&G LP (pág. 332 da decisão), devendo ser expedido ofício para o referido banco dando-lhe ciência e determinando a liberação dos ativos imediatamente aos requerentes.

Intimem-se as partes.

Salvador, 21 de Dezembro de 2015.

**OLGA BEATRIZ VASCONCELOS BATISTA ALVES**  
Juíza do Trabalho

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por OLGA BEATRIZ VASCONCELOS BATISTA ALVES em 21/12/2015 17:48:10. (Lei 11.419/2006).